



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N. 0363, DE 2024

‘O Projeto de Lei n. 363, de 2024, passa a tramitar com novo artigo, renumerando-se os demais’.

“art. Xx. O art. 69-A da Lei n. 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), exceto pelos casos previstos nos termos da Lei n. 13.136, de 2004.’ **(NR)**

Sala das comissões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual

Silvio ZANCANARO,
Deputado Estadual

Matheus CADORIN,
Deputado Estadual

Zé Caramori,
Deputado Estadual

PEPE Collaço,
Deputado Estadual

Marcos da Rosa,
Deputado Estadual

Tiago ZILLI,
Deputado Estadual

Mário MOTTA,
Deputado Estadual

Jair MIOTTO,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição acessória, associada com a outra emenda aditiva de autoria dos signatários, que altera o art. 14 da **LEI 13.136, DE 2004** (ITCMD), para revisar a recente alteração da respectiva lei e instituir fórmula razoável e equilibrada ao sistema da multa de mora aplicado ao imposto de forma a atender a capacidade contributiva do cidadão Catarinense, na ocasião em que figure como contribuinte do ITCMD.

Ademais, a intenção encontra-se massivamente contextualizada no item de comentário do quadro comparativo e nos demais contextos.

Sala das comissões,



ANEXO I

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DO ITCMD 2014/2024)

ANO	PRINCIPAL			↗ ≠ ano	≠ real. X 1+ ano	% real X prev.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado			
2024	909.853.072		587.746.735			
2023	795.396.580	33,8%	955.379.558	23,9%	-4,8%	20,1%
2022	526.543.800	11,8%	727.297.453	11,0%	9,4%	38,1%
2021	464.427.229	36,3%	647.636.311	44,4%	-18,7%	39,4%
2020	295.959.140	3,0%	360.276.838	9,7%	28,9%	21,7%
2019	287.129.000	9,5%	325.151.610	18,9%	-9,0%	13,2%
2018	259.710.743	12,3%	263.742.744	2,6%	8,9%	1,6%
2017	227.779.785	14,5%	256.897.882	2,9%	1,1%	12,8%
2016	194.647.209	22,2%	249.398.026	22,2%	-8,7%	28,1%
2015	151.506.605	13,3%	194.099.123	15,3%	0,3%	28,1%
2014	131.310.977		164.469.717			25,3%
	μ	17,4%	μ	16,8%	0,8%	22,8%

Crescimento real 16,8%;

Defasagem média entre a previsão e a receita realizada 22,8% (sem previsibilidade real);

Média entre a receita realizada e a previsão para o ano posterior de apenas 0,8%
(extrema moderação na previsão)



ANEXO II

(COMPORTAMENTO DA RECEITA DE MULTAS E JUROS DO ITCMD 2018/2024)

ANO	MULTAS E JUROS				≠ prev. X real.
	Previsto	↗ ≠ ano	Realizado	↗ ≠ ano	
2024	78.717.434	63,0%	43.891.656	-18,0%	
2023	29.163.600	28,8%	51.783.851	26,8%	77,6%
2022	20.762.322	12,4%	37.916.615	34,9%	82,6%
2021	18.186.481	-13,7%	24.670.599	30,4%	35,7%
2020	20.673.277	-6,6%	17.178.862	-3,7%	-16,9%
2019	22.029.000	22,5%	17.819.986	-2,5%	-19,1%
2018	17.062.153		18.260.026		7,0%
		17,7%		11,3%	

O crescimento da receita é tão desproporcional que foge totalmente da previsibilidade, chegando a uma diferença de 78% em 2023



QUADRO COMPARATIVO

<p>LEI 5.983, DE 1981 (LEI DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS SC)</p> <p>(MULTA DE MORA)</p> <p>Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).</p> <p>§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao vencimento do prazo até o dia em que ocorrer seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 2º A inscrição em dívida ativa de tributo declarado e não pago pelo sujeito passivo ou lançado de ofício incluirá a multa de que trata o caput deste artigo. (NR) (Redação do art.</p>	<p>Art. 69-A. O tributo pago fora do prazo previsto na legislação tributária, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, será acrescido de multa de mora equivalente a 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), exceto pelos casos previstos nos termos da Lei n. 13.136, de 2004.” (NR)</p>	<p>EMENDA 3</p> <p>Excetua a aplicação da multa de mora sob imposto prevista na norma geral, para instituir regra específica do ITCMD, considerando fatores essenciais como a autodeclaração do imposto, a capacidade organizacional e contributiva, e a peculiaridade da natureza do ITCMD que difere em grande parte dos outros impostos estaduais.</p>
--	---	--



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

69-A incluída pela Lei 18.721, de 2023)